

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 16329/2025
Projeto de Lei nº 235/2025
Autoria: Ana Paula Rocha

PARECER TÉCNICO Nº 093 - VOTO EM SEPARADO

Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta de leite materno nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Creches do Município de Vitória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 235/2025, de autoria da vereadora Ana Paula Rocha, que visa estabelecer diretrizes para a oferta de leite materno nos centros municipais de educação infantil e nas creches do município de Vitória.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator, em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

O Projeto de Lei apresenta vícios formais insanáveis que o tornam inconstitucional e ilegal, notadamente por violar o princípio da separação dos Poderes e por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da União.

O vício de iniciativa ocorre quando uma lei é proposta por um Poder que não detém a competência privativa para tal, violando o **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da Constituição Federal de 1988 - CF/88).

O PL, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações diretas e detalhadas aos **Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs)**, que são órgãos da administração pública municipal, e determina a criação de despesas.

- **Criação de Atribuições e Organização Administrativa:** Os artigos 2º, 4º e 8º, ao detalharem a implantação de ambientes, a disponibilização de equipamentos e a permissão de acesso para ordenha, interferem diretamente na organização e no funcionamento dos serviços administrativos da Prefeitura, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

- **Criação de Despesas:** O art. 10, ao prever que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, não afasta o vício. A imposição de criar e equipar novos ambientes (art. 2º e 8º, III) e de gerir a logística de ordenha e armazenamento (art. 2º, Parágrafo único) cria despesa nova e específica, invadindo a reserva de administração do Executivo, a quem compete a gestão orçamentária e a alocação de recursos.

Embora o STF tenha mitigado o entendimento sobre a criação de despesa (Tema 917/RG), essa mitigação não se aplica quando a lei de iniciativa parlamentar cria atribuições para órgãos do Executivo, como ocorre no presente caso.

O PL estende as obrigações de implantação de ambientes e permissão de acesso (art. 2º e 4º) às **creches privadas**.

- **Invasão da Competência da União em Direito Civil e Comercial:** A imposição de obrigações detalhadas a estabelecimentos privados, afetando sua organização e custos operacionais, pode ser interpretada como intervenção na ordem econômica e na livre iniciativa (art. 170, IV, da CF/88) e como matéria de Direito Comercial ou Direito Civil, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Embora o Município possa legislar sobre interesse local, a regulamentação detalhada de aspectos operacionais de empresas privadas (creches) que afetam a livre iniciativa e a concorrência deve ser feita pela União, cabendo ao Município apenas a fiscalização sanitária e de funcionamento.

Por fim, o art. 8º ao recomendar a observância de normas federais (Portaria MS nº 321/1988 e RDC Anvisa nº 171/2006) e detalhar requisitos de infraestrutura (art. 8º, III), **invade a competência da União para estabelecer normas gerais de vigilância sanitária.**

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 3 de novembro de 2025.


Mauricio Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350033003600350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **05/11/2025 16:31**

Checksum: **8136BD20CCE80C4EAA177B1E7100EB4001CF9AE333C132A16A046B19CD84CD3E**